

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os rendimentos do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado. Aplicação da tese de observância obrigatória fixada no Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST. Caso em que fica reduzida a penhora para o percentual de 15% sobre os proventos do devedor, observados os parâmetros de adequação usualmente adotados por este Colegiado. Agravo de petição parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de ID 040467e, agrava de petição o executado Paulo Fernando Maierhofer.

Nas razões de ID. 178c4b7, busca o reconhecimento da impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria.

Com contraminuta no ID 292b62e, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O agravante argumenta que a decisão de origem deve ser reformada por manter a constrição sobre verba de natureza alimentar proveniente de aposentadoria, o que afronta o art. 833, IV, do CPC e os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução. Afirma que percebe benefício previdenciário de aproximadamente R\$ 2.968,66, sofrendo descontos mensais decorrentes de penhora judicial em valores próximos de R\$ 850,00 a R\$ 890,00. Narra que a constrição compromete sua subsistência, especialmente por possuir graves problemas vasculares, histórico de cirurgias com colocação de "stent" e necessidade de uso contínuo de medicamentos. Pontua que auxilia financeiramente sua filha e duas netas menores, reforçando o caráter alimentar dos valores. Menciona que, embora o TST admita a penhora de percentual de rendimentos no IRR-75, a jurisprudência exige análise casuística, sendo os seus rendimentos modestos e insuficientes para suportar retenções. Assevera que o benefício é pouco superior a dois salários mínimos, tornando evidente o prejuízo ao mínimo existencial. Advoga que a decisão recorrida afastou inadequadamente o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC sem analisar o impacto real da medida. Aduz que a execução não pode inviabilizar a sobrevivência do devedor. Salaria que a medida é desproporcional por recair sobre recursos destinados a despesas médicas e manutenção familiar. Alega que devem ser acolhidos os embargos à execução para cessar os descontos e liberar os valores constritos.

Analisa-se.

Assim consta da decisão recorrida (ID 040467e):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

"1) Da Penhora de Proventos.

A dívida atual é de R\$ 223.448,88 atualizada até 07/10/2025 (fl. 447). O feito tramita desde 14/03/2017, portanto há longos 9 anos, com dívida líquida, certa e exigível desde 19/06/2020 (fl. 195).

A parte executada não envida esforços para sua quitação e os valores decorrem de crédito trabalhista e de natureza alimentar da parte exequente, mesma finalidade dos proventos de aposentadoria da parte executada, ora embargante.

O bloqueio de ativos financeiros do executado montou em R\$3.495,50, entre mais de 1 mês de retenção (fl. 517).

Não acolho a alegação de impenhorabilidade na esteira do art. 833 IV, do CPC porquanto não comprovado que a conta da parte executada receba apenas depósitos de proventos de aposentadoria a reconhecer que todo o valor é impenhorável, ônus que cabia ao embargante. Sequer a parte alega que esta é sua única fonte de sustento.

Ainda, não acolho a alegação de impenhorabilidade absoluta na esteira do art. 833 IV, do CPC porquanto o precedente vinculante IRR 75 do TST, aplicável por força do art. 927 do CPC fixa que (...)

Por fim, o alegado princípio da menor onerosidade do devedor não lhe socorre.

O art. 797 do CPC preceitua que a execução realiza-se no interesse do exequente, portanto, o credor.

O art. 805 do CPC de 2015 - sede normativa da regra exceptiva da execução menos gravosa apenas prevê (...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

Assim, cabe ao executado informar se há mais de uma forma de execução que o Juízo escolherá a menos gravosa, mas tal - por evidente - não implica que a parte - tendo bens penhorados (valores bloqueados), meramente requeira a liberação destas porque entende que tal lhe seja prejudicial.

A regra invocada não alberga a tese do executado e este, devedor de dívida líquida e exigível, não apresenta outras formas de execução eficazes, o que conduz à improcedência dos embargos opostos.

Rejeito a alegação também por este fundamento.

Com estes fundamentos, nego provimento aos embargos à penhora."

A decisão comporta parcial reforma.

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Todavia, o parágrafo 2º do citado artigo ressalva que:

"2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Como se vê, não há falar na impenhorabilidade absoluta dos salários, porquanto a disposição legal supratranscrita revela a possibilidade de penhora de tais valores para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

pagamento de prestação alimentícia - independentemente da origem -, o que, certamente, abrange o crédito de natureza trabalhista.

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os salários do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado.

Nesse sentido, é a tese de observância obrigatória fixada no Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

No caso em apreço, é incontroverso que o executado recebe aposentadoria no montante mensal aproximado de R\$ 2.968,66 (inferior a dois salários mínimos), e que o juízo de origem determinou, em decisão de fl. 460, a penhora de 30% sobre respectivo valor.

Entende-se, contudo, ser mais adequado ao caso a imposição de penhora no total de **15%**, de acordo com os parâmetros usualmente adotados por esta Seção e levando em consideração a situação pessoal do executado, portador de diversas enfermidades (fl. 499) e, segundo alega, responsável pela subsistência das netas Carmela e Maria, nascidas nos anos de 2020 e 2025, respectivamente (fl. 500).

Em que pesem as alegações do executado acerca do caráter impenhorável da totalidade dos valores, não se pode olvidar que a presente reclamatória tramita desde

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020304-55.2017.5.04.0012

2017. O crédito exequendo, cerca de R\$ 223.000,00 (fl. 447), embora pouco passível de conduzir à quitação com o percentual de penhora mencionado, por sua manutenção confere um mínimo de efetividade a um processo que perdura por longo período.

A dignidade da pessoa humana também deve ser observada sob a ótica do exequente, que aguarda a satisfação de verba alimentar por tempo desarrazoado e sem qualquer movimento por parte do devedor no sentido de recompor sua obrigação social.

Por fim, atribuindo-se efeitos prospectivos à presente decisão, entende-se que deve ser mantida a constrição do valor de R\$ 3.495,50 (fl. 517), referente a diversos meses de incidência do SISBAJUD, até porque, como constou da decisão agravada, o executado não demonstrou que a conta objeto de bloqueio receba apenas depósitos de proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição do executado para reduzir a penhora mensal incidente sobre seus proventos de aposentadoria para o montante de 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo mensal.